



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009370-22.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDGAR JULIANO FONSECA LIMA, é apelado HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5514

APELAÇÃO Nº 1009370-22.2024.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: EDGAR JULIANO FONSECA LIMA

APELADA: HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - Relação de consumo - Consórcio de bem imóvel - Desistência pelo consorciado - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Acolhimento parcial - EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - Inexistência de hipótese de rescisão contratual por culpa ou inadimplemento da requerida, em razão da suposta ausência de informações adequadas e propaganda enganosa - Extinção da relação jurídica gerada pela desistência do autor - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Verbas devidas à administradora do consórcio em decorrência dos serviços prestados - Devolução ainda que proporcional implicaria em enriquecimento sem causa do consorciado - Cabimento da cobrança do referido encargo até o encerramento do grupo consorcial - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - Ausência de interesse de agir, a rigor - Obrigação prevista tanto no contrato firmado entre as partes quanto na Lei nº 11.795/2008, além de corresponder ao entendimento jurisprudencial majoritário sobre a matéria - Inexistência de notícia ou indício de descumprimento, pela requerida, do dever de restituição dos valores nesses moldes - CLÁUSULA PENAL - Impossibilidade de presunção dos prejuízos causados pela desistência do consorciado - Inexistência de prova quanto aos danos efetivamente suportados com a saída do autor do grupo de consórcio - Sentença parcialmente reformada, apenas para declarar a abusividade da retenção a título de cláusula penal - Demanda procedente, em parte - Manutenção da condenação do autor ao pagamento da totalidade das verbas de sucumbência - Honorários advocatícios - Majoração descabida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 155/160, de relatório adotado, julgou improcedente a ação declaratória de rescisão de negócio jurídico cumulada com pedido de restituição de valores ajuizada por **EDGAR JULIANO FONSECA LIMA** em face de **HS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, condenando o autor, dessa forma, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O autor, em síntese, sustenta que a dedução concernente à taxa de administração deveria ter por base de cálculo somente a quantia relativa às parcelas efetivamente pagas, não sobre o valor total do contrato. De outra parte, argumenta que a demonstração de efetivo prejuízo ao grupo de consórcio seria imprescindível à cobrança da cláusula penal. Alega ainda que a rescisão do contrato teria ocorrido por culpa exclusiva da requerida, em razão da ausência de informações adequadas sobre o negócio jurídico e propaganda enganosa. Por fim, aduz que a restituição dos valores envolvidos deveria ocorrer em parcela única e em até 60 dias do encerramento do grupo. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença (fls. 163/180).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões às fls. 330/338.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

De início, registre-se que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

No caso dos autos, restou incontroverso que o autor aderiu a grupo de consórcio de bem imóvel em 14/03/2022 (contrato nº 00637537, Grupo 001100, Cota 1588, cf. fls. 64/66) e, após o pagamento de algumas parcelas, requereu a desistência/cancelamento do contrato; na petição inicial, alegou que *"(...) começou a passar por dificuldades financeiras e com isso não conseguiu adimplir os pagamentos vincendos, eis que não detinha condições de continuar com o respectivo consórcio, haja vista mudanças financeiras drásticas que vieram a se fazer presente em seu cotidiano"* (fl. 2).

Desse modo, em primeiro lugar, não há que se falar em hipótese de rescisão contratual por culpa da requerida, em razão da suposta ausência de informações adequadas sobre o negócio jurídico e propaganda enganosa.

Na realidade, tal alegação, além de formulada genericamente e a

esmo, acabou por gerar uma causa de pedir incoerente e contraditória, beirando à inépcia, na medida em que o próprio autor admitiu, em sua petição inicial, que desistiu do negócio:

*"Contudo, após o pagamento das parcelas ora mencionadas, a parte requerente, nesse interregno, começou a passar por dificuldades financeiras e com isso não conseguiu adimplir os pagamentos vincendos, eis que não detinha condições de continuar com o respectivo consórcio, haja vista mudanças financeiras drásticas que vieram a se fazer presente em seu cotidiano. Assim, observa-se que a parte requerente pagou as últimas parcelas atinentes aos consórcios, e, por conseguinte, não conseguiu adimplir as sucessivas devido a sua dificuldade financeira. Logo, **diante de todo esse quadro, a parte requerente decidiu desistir do consórcio**, vindo imediatamente a contatar a parte a ré a fim de solicitar a restituição dos valores já pagos, contudo, sem êxito" (fl. 2 - grifei).*

Nessa medida, foi a desistência do autor que gerou a extinção da relação jurídica entre as partes - a qual extinta está -, inexistindo qualquer hipótese de inadimplemento contratual por parte da requerida.

Ademais, quanto às retenções ou descontos questionados pelo autor, da simples leitura do contrato firmado entre as partes (fls. 64/66 e 67/127), verifica-se a expressa previsão da taxa de administração e da cláusula penal.

Nesse contexto, portanto, não há razão para o acolhimento do pedido de declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes por culpa da ré.

Já no que se refere ao pedido de condenação da requerida à devolução dos valores, quando da contemplação do autor ou em até 30 dias (ou 60 dias) após o final do grupo, a rigor, inexistente interesse de agir de sua parte.

Isso porque tal obrigação já se encontra prevista tanto no contrato firmado entre as partes (cf. fls. 83/84, cláusulas "40" e "41") quanto na Lei nº 11.795/2008, além de corresponder ao entendimento jurisprudencial majoritário sobre a matéria.

A propósito, em sede de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte:

Recurso especial repetitivo. Julgamento nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Consórcio. Desistência. Devolução das parcelas pagas pelo consorciado. Prazo. Trinta dias após o encerramento do grupo. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp nº 1.119.300-RS, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ em 14.4.2010, DJe de 27.8.2010 - grifei).

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal, inclusive esta C. 16ª Câmara, em casos semelhantes:

CONSÓRCIO. Alegação de propaganda enganosa não acolhida e não impugnado esse capítulo da sentença. **Restituição dos valores pagos por consorciados desistentes que deve se dar a 30 dias da contemplação por sorteio ou do encerramento do grupo. Artigo 22, caput e § 2º, Lei n. 11.795/2008, e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Matéria sedimentada em função de julgamento submetido ao regime de recurso repetitivo.** Afastamento da cobrança das multas preservada. Ausência de demonstração de prejuízo ao grupo. Precedentes. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em menor extensão. Multa por embargos protelatórios. Hipótese em que não se faz evidente a verificação de abuso, ou seja, de que o recurso aclaratório tenha sido utilizado com sua finalidade propositadamente desvirtuada. Aplicação da multa afastada. Sentença parcialmente reformada. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 1000888- 94.2023.8.26.0082, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camilo de Almeida Prado Costa, DJ 21/03/2025 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE **CONSÓRCIO**. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame I. Ação anulatória promovida pela pessoa física em face da pessoa jurídica. A autora firmou contrato de adesão para aquisição de consórcio de bem imóvel, pagou cinco parcelas e, devido a dificuldades financeiras, requereu a rescisão contratual, nulidade da cláusula penal por desistência e aplicação proporcional da taxa de administração. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da cláusula penal por desistência (ii) a proporcionalidade da taxa de administração aplicada (iii) momento da restituição. III. Razões de Decidir 3. A taxa de administração, a ser devolvida, deve ser proporcional ao tempo de participação do consorciado, conforme a Lei nº 11.795/2008. 4. A

cláusula penal é considerada abusiva na ausência de comprovação de prejuízo ao grupo consorcial. 5. A restituição de valores ao consorciado desistente, nos termos da Lei nº 11.795/2008 e entendimento do STJ, deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo, salvo contemplação anterior. 6. A correção monetária das parcelas deve incidir desde os desembolsos, em consonância com a Súmula nº 35 do STJ, com base na Tabela Prática do TJSP. 7. Fixação de honorários recursais em recurso do réu. IV. Dispositivo e Tese. 8. Recursos não providos. Tese de julgamento: 1. A taxa de administração deve ser proporcional ao tempo de participação. 2. A cláusula penal é abusiva sem comprovação de prejuízo. 3. A correção monetária das parcelas a serem restituídas ao consorciado desistente incide desde as datas dos respectivos desembolsos, com base na Tabela Prática do TJSP. Legislação Citada: Lei nº 11.795/2008, art. 5º, §3º, art. 27, §3º, art. 30. Código de Defesa do Consumidor, art. 53, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004207-37.2024.8.26.0405, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2024. STJ, REsp 1119300/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 14/04/2010. (Apelação Cível nº 1009482-09.2024.8.26.0003, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel Des. Achile Alesina, DJ 11/03/2025 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL INSTRUMENTO CONTRATUAL DESENVOLVIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.795/2008 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO VALORES EXIGIDOS DE FORMA ANTECIPADA PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS VALORES QUE SE MOSTRAM DEVIDOS APENAS DURANTE O PERÍODO NO QUAL O CONSORCIADO SE MANTEVE VINCULADO AO GRUPO ABATIMENTO PROPORCIONAL DOS VALORES EXIGIDOS QUE NÃO IMPLICA NA VIOLAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº 538, EDITADA PELO C. STJ, QUE BEM ESTABELECE "LIBERDADE" PARA ESTIPULAÇÃO DE SEU PERCENTUAL PRECEDENTES DESTA E CORTE NESSE SENTIDO PRETENSÃO DIRECIONADA A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DO MONTANTE ADIMPLIDO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO REGISTRADO NO ATO DA CONTRATAÇÃO CONSORCIADO DESISTENTE DEVOLUÇÃO DE VALORES RESSARCIMENTO DE VALORES QUE DEVERÁ SE DAR NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, POR FORÇA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, O QUE SE DEU EM RAZÃO DO JULGAMENTO, NOS MOLDES DO

ART.543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300-RS, CONFORME PROFERIDO EM 14/04/2010, OU AINDA MEDIANTE A CONTEMPLAÇÃO DAS QUOTAS PERTENCENTES AO CONSORCIADO DESISTENTE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1012172-64.2023.8.26.0320, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, DJ 17/05/2024 - grifei).

Contudo, não há nos autos, qualquer notícia ou indício de descumprimento, pela requerida, do referido dever de restituição de valores nesses moldes.

Aliás, em sua contestação (fls. 33/44) e nas contrarrazões de apelação (fls. 330/338), a requerida manifestou concordância expressa com a devolução dos valores da forma pretendida pela autora. Nessa linha, destaque-se trecho da aludida contestação:

"Portanto, a restituição dos valores pagos ao desistente, como é o caso da parte Autora, somente tem lugar no encerramento do grupo ou quando da contemplação de sua cota no sorteio mensal realizado pela Loteria Federal e nas condições dispostas nos artigos 22, 23, 24 e 30 da Lei 11.795/2008" (fl. 37).

Prosseguindo, em relação à taxa de administração, não há que se falar em desconto de forma proporcional ao tempo que o autor permaneceu no grupo.

Nos termos do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 11.795/08, "*A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste*".

Sendo assim, considerando a natureza da taxa de administração, que decorre da necessidade de remunerar a administradora pelos serviços prestados, o termo final de cobrança deve corresponder ao momento em que cessa a contraprestação dos serviços de administração.

Embora o demandante tenha desistido do consórcio, a prestação dos serviços continua, tanto que permanece participando das assembleias e aguardando a sua contemplação, de modo que é devida a taxa de administração até o encerramento do grupo consorcial.

Quanto à multa contratual, por outro lado, prospera a irresignação do autor.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 53, § 2º dispõe que *"nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo".* (grifei).

No caso, inexistente comprovação dos efetivos prejuízos causados ao grupo em razão da desistência do consorciado, além de que a cláusula contratual é genérica, mencionando apenas que o consorciado estará obrigado ao pagamento de quantia equivalente a 10% do valor do crédito a que fizer jus, sem maiores esclarecimentos (fl. 84, cláusulas 42):

"42 - A falta de pagamento, na forma prevista no item 39, e a desistência declarada, na forma prevista no item 40, caracterizam infração contratual pelo descumprimento da obrigação de contribuir para a integral concretização objetivos do GRUPO, sujeitando o CONSORCIADO EXCLUÍDO, a título de cláusula penal, a pagar a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito a que fizer jus, a qual será rateada em igualdade entre a ADMINISTRADORA e o CONSORCIADO".

Nessa conformidade, indevida a retenção de valores do consorciado desistente a título de cláusula penal.

No mesmo sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPROVIDO.

1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2245475 / SP, T4 - QUARTA TURMA, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data do julgamento: 20/11/2023, DJe 22/11/2023 - grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em contrato de consórcio, a cobrança de cláusula penal exige a comprovação pela administradora de que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2342067 / SP, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro MOURA RIBEIRO, Data do julgamento: 20/10/2023, DJe 25/10/2023 - grifei).

Ademais, precedentes desta C. Câmara:

Ação cobrança - contrato de consórcio - restituição de parcelas pagas - taxa de administração - retenção que deve ser proporcional ao período de permanência do consorciado no grupo sob pena de locupletamento indevido - juros de mora incidentes a partir do término do prazo para restituição - cláusula penal - dedução de 10% em favor do grupo inadmissível - abusividade reconhecida em Primeiro Grau - ausência de prova do prejuízo - correção monetária devida pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir dos desembolsos - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos. (Apelação Cível nº 1015852-95.2020.8.26.0309, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/10/2023, grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS

ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA - CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL INSTRUMENTO CONTRATUAL DESENVOLVIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.795/2008 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO QUE PODE SER RETIDA DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO EM QUE O CONSORCIADO PERMANECEU NO GRUPO - NÃO INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL EM RAZÃO DE DESISTÊNCIA DA PARTE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, E DO ADEQUADO MOMENTO DA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO, QUE DEVEM OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DEFINIDAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCELAS QUE DEVERÃO SER CORRIGIDAS COM BASE NO PERCENTUAL AMORTIZADO DO VALOR DO BEM VIGENTE A DATA DA RESTITUIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, O QUE SE DEU EM RAZÃO DO JULGAMENTO, NOS MOLDES DO ART.543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FORÇA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.300-RS, CONFORME PROFERIDO EM 14/04/2010 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível nº 1001265-53.2021.8.26.0529, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 16/10/2023, grifei).

Ação de rescisória de contrato de consórcio julgada parcialmente procedente - Desistência - Restituição de parcelas pagas - Irresignação da administradora quanto às deduções do montante a ser devolvido - Taxa de administração - Súmula nº 538 do STJ - Devolução proporcional ao período em que a parte autora participou do grupo - Desistência ou exclusão não caracterizam infração contratual do consorciado - Aplicação do art. 53, § 2º, do CDC - Prejuízo não demonstrado - Mantida a exclusão de valores relativos à multa contratual - Descontentamento e desistência que por si sós não configuram dano moral - Condenação afastada - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1047935-81.2021.8.26.0002, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 22/11/2022, grifei).

Apelação Consórcio Consorciado desistente Devolução dos valores pagos Embora não se olvide o entendimento consolidado pelo julgamento do REsp Repetitivo de nº 1111270/PR, que firmou a posição de que a devolução deverá ser procedida em até trinta dias a contar do prazo contratual para o encerramento do grupo, incumbe salientar que tal entendimento está adstrito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795, de 2008 (Rcl nº 16.112/BA) Observado que o contrato foi firmado em 17.05.2017, tem-se, em princípio, que aplicar-se-iam as disposições do novo diploma, e, sendo assim, a restituição

*das parcelas aos consorciados excluídos se daria por contemplação, à qual a autora concorreria juntamente com os consorciados ativos ou, na falta dela, em até 60 dias do encerramento do grupo, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei nº 11.795/2008 Tratando-se, contudo, de contrato de consórcio de longa duração (180 meses), denota-se exagerada desvantagem impor-se ao consorciado desistente que aguarde o lapso de 15 anos para obter a restituição das parcelas pagas Incidência da norma consumerista Artigo 51, IV, da Lei nº 8078/90 Necessidade de devolução imediata das parcelas pagas **Descabimento da exigência de cláusula penal - Consoante entendimento consolidado pelo C. Tribunal da Cidadania, as cláusulas penais incidem somente na hipótese de comprovação de efetivo prejuízo ao grupo de consórcio com a desistência ou exclusão do consorciado, posto que, no mais das vezes, a quota do desistente ou excluído é novamente ofertada no mercado e vendida, gerando lucro adicional à administradora Ausentes quaisquer elementos de prova idôneos que evidenciem efetivo prejuízo** (artigo 373, inciso II, da lei de ritos), se afigura, de rigor, tão-somente, o desconto da taxa de administração e do fundo de reserva Recurso a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1022606-56.2020.8.26.0405, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 07/07/2022, grifei).*

Feitas estas considerações, é o caso de reforma parcial da r. sentença, apenas para declarar a abusividade e inexigibilidade do desconto/retenção a título de cláusula penal previsto no contrato firmado entre as partes, o qual, assim, não deverá ser realizado pela requerida quando oportuna da devolução do crédito do autor.

Apesar do novo desfecho da demanda, considerando o decaimento mínimo da requerida, fica mantida a condenação do autor ao pagamento da totalidade das verbas de sucumbência.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator